



CONGRESSO NACIONAL

MPV 284

00011

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| data<br>08/03/2006                     | proposição<br><b>Medida Provisória nº 284/06</b> |  |  |                                     |   |
|--|--|--|--|-------------------------------------|---|
| autor<br><b>Deputado Inácio Arruda</b> |  | nº do prontuário<br>094                  |  |                                     |   |
| 1                                      | <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva   | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
| Página                                 | Artigo 1º  | Parágrafo                                | Inciso                                   | alínea                              |   |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO                   |  |  |  |                                     |   |

**Suprime-se no art. 1º da MP 284, o inciso II acrescido ao § 3º do art. 12 da Lei n.º 9.250, de 1995.**

**Justificativa**

A MP 284 acrescenta o § 3º ao art. 12 da Lei n.º 9.250/95. No inciso II desse parágrafo, é limitado o acesso dos contribuintes ao benefício fiscal criado pela própria MP. Com a vigência desse inciso apenas os contribuintes que optarem pelo formulário completo poderão fazer jus ao benefício fiscal.

Todavia essa restrição não faz sentido. O incentivo criado é uma dedução ao imposto devido, portanto cabível independentemente a todos os contribuintes.

O imposto de renda é devido e calculado em razão dos rendimentos tributáveis. Admitida uma redução do imposto devido, essa redução não pode distinguir os contribuintes tão somente pelo fato de optarem por um ou outro formulário de ajuste anual. Seria diferente, por exemplo, se estivesse essa MP instituindo uma dedução no rendimento tributável, o que demandaria uma especificação típica do formulário completo.

Ao contrário, o incentivo criado é uma dedução do imposto devido, que depende do conjunto dos rendimentos tributáveis, das alíquotas cabíveis (estabelecidas isonomicamente para todos os contribuintes pessoas físicas no art. 11 da Lei n.º 9.250). A dedução criada depende, por sua vez, tão somente da existência da contribuição patronal relativa a um trabalhador doméstico.

A CF determina que não pode se pode instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Esse é o mandamento expresso pela CF:

**Seção II**  
**DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

....

*II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*

Assim, o inciso II acrescido ao § 3º do art. 12 da Lei n.º 9.250 não pode prosperar por criar uma distinção constitucional.

PARLAMENTAR

